



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Eunício Oliveira)

Altera as alíneas “c” e “d”, do inciso VI, do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As alíneas “c” e “d”, do inciso VI, do § 3º do art. 14 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 3º....

VI -

.....

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Juiz de Paz;

d) dezoito anos para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

h



JUSTIFICAÇÃO

Quanto à idade mínima para a elegibilidade, a Carta da República de 1988 foi mais longe do que as anteriores, preocupando-se, adequadamente, em estabelecer essa condição de elegibilidade para as eleições de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e juiz de paz, enquanto a tradição era a fixação da idade mínima exclusivamente para a eleição aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Senador e Deputado Federal.

Contudo, se por um lado, o Texto Constitucional conduziu-se com propriedade ao fixar as idades mínimas para o acesso aos cargos eletivos, retirando essa condição de elegibilidade, juntamente com as demais, da esfera de possibilidade de alterações por *quorum* reduzido (lei ordinária ou lei complementar), privilegiando, assim, a estabilidade jurídica, necessária aos requisitos básicos do *jus honorum*, por outro, a Carta da República conduz, na atual redação das alíneas c e d, do inciso VI, do § 3º art. 14, uma incoerência jurídica e fatal que merece ser corrigida.

Com efeito, se, quando da elaboração do Texto de 1988, a necessidade de capacidade civil justificou a elevação da idade mínima para eleição ao cargo de Deputado Federal de 18 anos - pela Constituição de 1967 - para 21 anos, e a definição da idade de 21 anos para a elegibilidade aos cargos de Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, parece indubioso que não havia, então, razoável motivo para que a elegibilidade ao mandato de Vereador fosse possível aos 18 anos de idade.

Com dezoito anos, sem capacidade jurídica para todos os atos da vida civil - até recentemente - o Vereador, se fosse Presidente da Câmara Municipal - o que é constitucionalmente admissível, pois não há nenhuma restrição nesse sentido na Carta de 1988 -, poderia exercer, ainda que transitoriamente, as funções de Prefeito, de acesso somente aos 21 anos de idade, face a exigência de capacidade civil. Demais, admitia a Constituição Federal a incoerência de se ter o agente fiscalizador dos atos administrativos do Prefeito sem capacidade civil, apesar dos poderes próprios e abrangentes da atividade de fiscalização.



Na realidade, o Constituinte de 1988 deveria, por exigência lógica, ter estabelecido a capacidade civil como requisito para a elegibilidade ao cargo de Vereador, mas não o fez.

Agora, essa exigência - a de capacidade civil para o exercício do cargo de Vereador - está atendida, por força da alteração da idade necessária à obtenção da capacidade civil, de 21 para 18 anos, através do art. 5º da recente Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Demais, se a capacidade civil aos 21 anos servia para justificar a fixação dessa idade como condição de elegibilidade aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, haja vista a prática de atos administrativos, com repercussões na esfera jurídica civil, notadamente a responsabilidade civil, a obtenção daquela capacidade agora aos 18 anos de idade autoriza a alteração da idade mínima para a elegibilidade aos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, de 21 para 18 anos.

Pondere-se que não se deve pretender obstar essa modificação, por eventual argumento no sentido de que a idade de 18 anos não traria o amadurecimento necessário às funções de Prefeito. Efetivamente, como bem destaca Silvio de Salvo Venosa, civilista da melhor estirpe, em sua respeitada obra "Direito Civil", editada pela Editora Atlas, em 2003, *"Modernamente entende-se que o ser humano atinge em idade mais jovem a plenitude de sua atuação civil. A tendência é universal. A educação e os meios de comunicação são os maiores responsáveis por essa nova posição. Aos 18 anos, o convívio social e familiar já proporcionou ao indivíduo certo amadurecimento, podendo compreender o alcance dos atos que pratica..."*(p.172).

Na realidade, a alteração constitucional que ora se pugna é por demais salutar à vida política e administrativa dos Municípios, pois permite que idéias e atitudes renovadoras e progressistas, próprias de jovens cidadãos engajados na política, reflitam nos municípios, dando ensejo à revitalização da Administração das cidades.

Por fim, é pertinente asseverar que a presente proposta de Emenda constitucional limita-se à alteração da idade mínima para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, por pretender eliminar do texto constitucional a incoerência referida não mais permitindo a continuidade de seu desfavor aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

munícipes. Porém, é certo que a redução das idades mínimas para as eleições aos cargos mencionados no art.14 da Constituição Federal é idéia que deveria prevalecer em todas as esferas. A proposta serve, inclusive, para o debate da matéria e, quiçá, para alterações mais profundas, corrigindo-se as demais imperfeições existentes.

Com essas razões, buscamos e contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a quem submetemos esta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em _____ de 2003 .

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

30866709-188